

## III Jornada de Pesquisa CDEA: superendividamento e proteção do consumidor

### **Resumos**

Trata-se da publicação dos resumos selecionados via *double blind review*, os quais foram apresentados no evento intitulado ‘III Jornada de Pesquisa CDEA: superendividamento e proteção do consumidor’, realizado entre os dias 28 de junho de 2022 até 1 de julho de 2022, na modalidade virtual, pela Faculdade de Direito da UFRGS e pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, com o apoio da Revista.

### **Grupo de Trabalho I - Proteção do Consumidor e a atualização do CDC**

#### **1.1 A proteção do consumidor em caso de lucro da intervenção: os desafios e as possibilidades<sup>1</sup>**

O lucro da intervenção, instituto pouco debatido sob a perspectiva do Direito do Consumidor, consiste em obter vantagem patrimonial de bens ou de direitos de outro mediante a exploração econômica. Por esse ângulo, e com conexão à vedação ao enriquecimento sem causa, o instituto é observado, por exemplo, em situações nas quais instituições bancárias obtêm lucro por meio da utilização do dinheiro originário de contratos de empréstimo com cláusulas abusivas, quer dizer, do capital proveniente de contratos firmados com a incidência de juros exorbitantes. Precisamente, o presente trabalho está centrado na problemática da existência, no direito brasileiro, de ferramentas para impedir o enriquecimento indevido obtido em decorrência

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado por *Mariana Nunes de Oliveira* (UFF; ORCID 0000-0001-5873-8049) e *Lúcia Souza d’Aquino* (UFF; ORCID 0000-0002-0838-3566).

do lucro da intervenção. Há de se falar em vantagem indevida em atenção aos preceitos da vulnerabilidade do consumidor e da sustentação de que a instituição conquista o lucro em prejuízo do direito de terceiro diante da natureza jurídica retroativa (extunc) da ação revisional. Dessa forma, tem-se como objetivo geral discutir a possibilidade de reconhecimento do enriquecimento sem causa e, posteriormente, a viabilidade da devolução destes valores (lucro da intervenção) e, como objetivos específicos, a discussão sobre a origem do lucro da intervenção, o seu enquadramento no ordenamento jurídico e as formas de proteção do consumidor, em um evidente diálogo entre as normas do ordenamento jurídico. Para atingir mencionado objetivo, utiliza-se da metodologia dedutiva, partindo-se dos conceitos gerais pertinentes para o caso específico da identificação e do combate ao lucro decorrente de enriquecimento sem causa do fornecedor. A pesquisa encontra-se em fase de coleta de dados apropriados ao propósito da compreensão do instituto do lucro da intervenção, do distanciamento deste da responsabilidade civil, da jurisprudência nacional para a caracterização do valor relativo a taxas de juros abusivas e, ainda, da análise da doutrina e da jurisprudência brasileira a fim de identificar os caminhos previstos para impossibilitar o enriquecimento ilícito. Até o momento, os resultados apontam para a ausência de positivação de uma solução no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Lucro da intervenção; Direito do consumidor; Juros abusivos; Cláusulas abusivas.

## Referências

FAJNGOLD, Leonardo; SALGADO, Bernardo; GUERCHON, Dan. Lucro da intervenção: a disciplina e os julgamentos pioneiros no Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 163-189, jul./set. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/470>. Acesso em: 15 jun. 2022.

PERES, Pedro Quintaes. A exclusão do lucro ilícito do patrimônio do lesante: uma análise do lucro da intervenção nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. *Julgar Online*, s.l., dez. 2019. Disponível em: [www.julgar.pt](http://www.julgar.pt). Acesso em: 15 jun. 2022.

SAVI, Sérgio. Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Anderson; SILVA, Rodrigo da Guia. Pensar, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-15, out./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.7815>.

SILVA, Rodrigo da Guia. Contornos do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil: estudo a partir da diferença entre lucro da intervenção e lucros cessantes. *civilistica.com*, v. 5, n. 2, p. 1-25, 29 dez. 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/627>. Acesso em: 15 jun. 2022.

SILVA, Sabrina Jiukoski da. Considerações sobre o lucro da intervenção: uma análise a partir do caso da atriz Giovanna Antonelli (STJ, REsp. 1698701/RJ). *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre*, n. 45, p. 213-246, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.108856>.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 29, p. 281-305, jul./set. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/771>. Acesso em: 15 jun. 2022.

## 1.2 A proibição da arbitragem on-line nos litígios de consumo envolvendo comércio eletrônico<sup>2</sup>

Definimos como problema de pesquisa analisar a possibilidade de utilização da arbitragem on-line como forma de solução de conflitos de consumo. Como objetivo geral propomos estudar os limites da arbitragem para a solução de conflitos de consumo, especialmente na modalidade on-line com relação ao comércio eletrônico. Assim, desenvolvemos a pesquisa pelo método dedutivo por meio de pesquisa documental e bibliográfica consistente na análise da legislação pertinente ao assunto com amparo em autores que são referência no tema. Logo interessa ao presente estudo a análise da cláusula compromissória, que é a instituição da arbitragem como forma de solução de litígios futuros decorrentes de um contrato e portanto influencia diretamente no acesso à Justiça. Assim, quanto à arbitragem o art. 51, VII do CDC fulmina de nulidade as cláusulas contratuais que obriguem à sua utilização compulsória, a Lei 9307/96 autoriza a sua utilização em contratos de adesão mediante expressa concordância das partes e o PL 3514 estabelece

---

<sup>2</sup>Trabalho apresentado por *Julia Fátima Gonçalves Torres* (UFPEL ;ORCID 0000-0001-6771-5922).

a nulidade das cláusulas de eleição de arbitragem celebradas por consumidor (art. 101, § 1º). As Diretrizes da UNU estabelecem a necessidade de igual proteção ao consumidor no comércio eletrônico (MARQUES; MIRAGEM, 2021). Os ODR's são regidos por 4 princípios fundamentais: transparência, independência, expertise e consentimento das partes e quanto à arbitragem on-line, constitui em meio de solução de disputas por decisão de um terceiro (MIRAGEM, 2021) com procedimento realizado em ambiente virtual. O tema ganha especial importância no comércio eletrônico envolvendo contratos internacionais na medida em que a Lei 9307/96 permite a eleição do sistema legal aplicável à arbitragem, o que pode levar a um julgamento baseado em princípios e critérios subjetivos de um árbitro remunerado pelo fornecedor, sendo que a experiência estrangeira demonstra o uso abusivo da arbitragem nas relações de consumo (MARQUES, 2016). Nessa linha, a jurisprudência brasileira tem considerado abusiva a cláusula de arbitragem especialmente nos contratos de adesão (MARQUES, 2019). Assim, revela-se inadequada a utilização da arbitragem nos litígios de consumo considerando-se a importância da intervenção do Estado para limitar a autonomia das partes em razão da vulnerabilidade do consumidor e a indisponibilidade de seus direitos (MIRAGEM, 2016). Portanto, o estudo sinaliza a inadequação da cláusula compromissória de arbitragem nas relações de consumo notadamente na modalidade on-line, na qual a vulnerabilidade do consumidor pode ser agravada por fatores como desconhecimento técnico e dificuldades no acesso à internet. Neste sentido se mostra de fundamental importância a aprovação do PL 3514 o qual proíbe a utilização da cláusula de eleição de arbitragem nas relações de consumo, evitando assim o risco de excluir do acesso a uma ordem jurídica justa exatamente as pessoas que mais precisam de apoio do Estado.

**Palavras-chave:** arbitragem on-line; cláusula compromissória; consumidor; vulnerabilidade digital; PL 3.514/15.

## Referências

- BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em 15 jun. 2022.
- BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em 15 jun. 2022.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei n. 3.514, de 4 de novembro de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico [...]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052488>>. Acesso em 13 jun. 2022.
- MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao artigo 51. In: MARQUES, Claudia Lima.; BENJAMIN, Antonio Herman Benjamin; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 1310-1469.
- MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. “Serviços simbióticos” do consumo digital e o PL 3.514/2015 de atualização do CDC: primeiras reflexões. In: MARQUES, Claudia Lima et al. Contratos de serviços em tempos digitais. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. capítulo 10.
- MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MIRAGEM, Bruno. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima et al. Contratos de serviços em tempos digitais. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. capítulo 8.

### 1.3 A (im)possibilidade de transmutação da hipótese da decisão C-434/15 do Tribunal de Justiça da União Europeia ao direito brasileiro: a configuração das relações de consumo a partir do diálogo de fontes explícito<sup>3</sup>

A ideia de economia do compartilhamento, então oriunda da alteração de paradigmas econômicos, sobretudo pelo avanço da tecnologia, trouxe novo modo de pensar quanto à utilização de bens e serviços. A partir dela alterou-se a forma de fornecer e cobrar serviços e mesmo a comercialização de bens diversos, e, com isso, a regulação de tais atividades passou também a ser

---

<sup>3</sup> Trabalho apresentado por *Amanda Donadello Martins* (PUCRS; ORCID 0000-0002-5226-0440).

repensada. Nessa nova dinâmica, o enquadramento jurídico de tais relações passou a ser questionado: se se estaria diante de serviço de informação, pelo advento da internet, ou se se estaria diante do serviço final pretendido, quer fosse ele o de transporte, compra e venda, entre outros. Em busca de solução a isso, o Tribunal de Justiça da União Europeia prolatou a decisão n. C-434/15, na qual analisou o modelo negocial da empresa Uber Spain e estabeleceu que se amoldaria ao serviço de transportes, atraindo a responsabilidade do transportador, e não à natureza de serviço de informação ou tecnologia. No direito brasileiro, a decisão suscitou questionamentos, notadamente, no que concerne à possibilidade de sua aplicação. Assim, o problema que a pesquisa visa a enfrentar é: é possível transmutar a hipótese da decisão C-434/15 ao direito brasileiro? A classificação dos serviços como de informação ou tecnologia afastaria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor? O objetivo geral do trabalho, portanto, é investigar acerca da possibilidade de transmutação da hipótese da decisão C-434/15 ao direito brasileiro, especialmente no que concerne à sua conformação pela teoria do diálogo das fontes. Os objetivos específicos, ainda, residem na análise do texto legal, bem como da doutrina e jurisprudência. A metodologia proposta para atingir os objetivos é a hipotético-dedutiva, com complementação da metodologia dialética. Os métodos utilizados consistem em levantamento e revisão bibliográficos e análise de jurisprudência. Levando em conta o estágio inicial desta pesquisa, em termos de resultados, espera-se analisar, com profundidade, a maneira com que a literatura especializada e jurisprudência internacional se posicionam acerca desta temática, tão em voga e essencial à democracia brasileira.

**Palavras-chave:** economia do compartilhamento; relações de consumo; diálogo das fontes; fornecedor gatekeeper.

## Referências

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos de serviços em tempos digitais: contribuição para uma nova teoria geral dos serviços e princípios de proteção dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. *Diálogo das Fontes: do conflito a coordenação de normas no direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1º ed. 2012.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Directiva 98/34/CE de 22 de junho de 1998 relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31998L0034>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Directiva 2000/31 de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrônico, no mercado interno. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0031>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. O destinatário final e o consumidor intermediário. *Revista de Direito do Consumidor*, nº 74, São Paulo, 2010.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; BUBLITZ, Michelle Dias. Desafios do presente e do futuro para as relações de consumo ante indústria 4.0 e a economia colaborativa. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 62-81, jul./dez. 2017.

PASSINHAS, Sandra. Collaborative economy in Portugal: The case for passenger transport and short-term accommodation, in VÁZQUES, José Manuel Carril; PÉREZ, Rafael García; SUÁREZ, Marcos López. *Economía colaborativa y Derecho: Aspectos civiles, mercantiles y laborales*, Navarra, 2019.

PÉREZ, Araya Alicia Estancona, La sentencia del Tribunal de Justicia de la Unión Europea de 20 de Diciembre de 2017: (caso Uber) y su influencia en la iniciativa legislativa portuguesa. *Estudos de Direito do Consumidor* nº 14, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Processo nº C-434-15, julgado em 20 dezembro. 2017.

#### **1.4 a proteção dos consumidores com deficiência: potencialidades e limitações a partir do projeto de lei do senado nº 5.627/2019<sup>4</sup>**

O problema de pesquisa consiste na necessidade de proteção das pessoas com deficiência consumidoras, e sua posição enquanto consumidores hipervulneráveis, no que pertine à garantia de sua acessibilidade para a prática de atos de consumo, bem como na indispensável consideração acerca das alterações propostas no PLS 5.627/2019 a partir da perspectiva

---

<sup>4</sup> Trabalho apresentado por *Douglas Roberto Winkel Santin* (UFPel; ORCID 0000-0002-4420-6225).

consumerista, bem sua contribuição para a promoção da proteção desses consumidores. As pessoas com deficiência enfrentam uma série de barreiras para realizar autonomamente atos de consumo (SILVA, 2022), sendo o avanço da acessibilidade em seus diversos aspectos uma das componentes mais importantes para que este grupo possa exercer com plenitude sua posição de consumidor de produtos e serviços. Nesse aspecto, foi aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 5.627/2019, de autoria do Senador Flávio Arns e relatoria do Senador Paulo Paim, o qual pretende alterar a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileiro de Inclusão da Pessoa com Deficiência) para determinar aos fornecedores de produtos e serviços que disponibilizem formas acessíveis e seguras de pagamento às pessoas com deficiência. O objetivo da pesquisa é analisar as alterações propostas no projeto de lei e estabelecer tanto suas potencialidades quanto seus limites para a proteção da pessoa com deficiência consumidora, sempre tendo como referencial a posição desses consumidores enquanto hipervulneráveis e a necessidade de incremento de sua proteção. A metodologia adotada (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2022) é de caráter indutivo analisando as alterações propostas no projeto de lei para daí estabelecer conclusões gerais acerca de suas potencialidades e limites relativamente à proteção das pessoas com deficiência consumidoras. As técnicas de pesquisa utilizadas concentram-se nas técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, envolvendo tanto a análise direta do projeto de lei quanto o estabelecimento de ponderações a partir da doutrina especializada. O estágio da investigação em curso é ainda inicial, tendo sido identificado o contexto fático subjacente (necessidade de acessibilidade das pessoas com deficiência no contexto de consumo) bem como a existência de proposição legislativa a ele endereçado. Outrossim já foi realizado o levantamento bibliográfico quanto a conceitos operacionais indispensáveis, tais como: relação jurídica de consumo (AZEVEDO, 2009; MIRAGEM, 2019) e hipervulnerabilidade da pessoa com deficiência consumidora (MARQUES, 2012; MIRAGEM, 2019; NISHIYAMA, 2016).

**Palavras-chave:** proteção do consumidor; pessoa com deficiência; acessibilidade; Projeto de Lei do Senado nº 5.627/2019.

## Referências

AZEVEDO, Fernando Costa de. Um introdução ao direito brasileiro do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, vol.69, p.32-86. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar. Manual Metodológico para o Projeto de Pesquisa no Direito. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/10/Manual-Projeto-de-Pesquisa-vers%C3%A3o-final.pdf> Acesso em: 15 jun. 2022

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5567, de 23 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139532>. Acesso em: 8 jun. 2022

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor, 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. Proteção jurídica das pessoas com deficiência nas relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2016.

SILVA, Clodoaldo. Consumidor com deficiência ainda é esquecido pelo mercado. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/clodoaldo-silva/2021/09/16/consumidor-com-deficiencia-ainda-e-esquecido-pelo-mercado.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 17 jun. 2022.

### 1.5 A proteção do consumidor nos contratos internacionais: uma análise das potencialidades e limites dos artigos 9º-A e 9º-B do Projeto de Lei nº 1038/2020<sup>5</sup>

Trata-se de pesquisa que tem por objetivo analisar as alterações constantes do Projeto de Lei (PL) nº 1038 de 2020, mais especificamente de seus artigos 9º-A e 9º-B, a partir da perspectiva de proteção do consumidor. A relação jurídica de consumo, conforme se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990, consiste naquela estabelecida entre o consumidor – pessoa que realiza, na condição de destinatário final, um ato de consumo – relativamente a um objeto – que é o produto ou serviço – que lhe é prestado por um fornecedor (AZEVEDO, 2009). Hoje a internacionalização das

---

<sup>5</sup> Trabalho apresentado por *Douglas Roberto Winkel Santin* (UFPEL; ORCID 0000-0002-4420-6225) e *Miguel Sávio Ávila da Rocha* (UFPEL; ORCID 0000-0002-4014-9286).

relações de consumo – com o estabelecimento de relações jurídicas de consumo plurilocalizadas –, em especial as celebradas à distância por intermédio da internet, massificou-se e alcançou o cotidiano do consumidor (MIRAGEM, 2019; JAEGER JUNIOR, 2022; RAMOS, 2015). Aliás, a proteção do consumidor é uma preocupação de caráter internacional desde o final do século XX, notadamente a partir das United Nationsguidelines for consumerprotection (2022). As normas do direito brasileiro, porém, apresentam defasagem no que refere à proteção do consumidor na relação jurídica internacional de consumo (em perspectivas material e processual). Também deve-se atentar para o disposto no artigo 7º da Lei 8.078/1990, bem como para a temática da solidariedade dos danos infligidos (FILOMENO, 2019). Nesse contexto tramitam no Congresso Nacional diferentes projetos de lei com o escopo de oferecer uma solução ao tema e conferir maior segurança aos consumidores, bem como efetividade na proteção de seus direitos, podendo-se citar: o PLC nº 3514/2015, o PLC nº 6533/2016 e o PLS nº 1038/2020. Dentre eles, destaca-se esse último que busca a inserção dos artigos 9º-A e 9º-B na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para fins de regular a proteção dos consumidores nos contratos internacionais de consumo. O problema de pesquisa encontra-se justamente na constatação da insuficiência das normas do ordenamento jurídico pátrio que regulam o direito aplicável e a jurisdição incidente sobre as relações jurídicas internacionais de consumo, assim como as consequentes fragilidades verificadas na proteção desses consumidores, e os possíveis impactos representados pelo PLS nº 1038/2020. O método adotado é o indutivo, com abordagens de pesquisa bibliográfica e documental. Trata-se de pesquisa em estágio inicial, tendo sido estabelecidos os marcos doutrinários e normativos indispensáveis ao desenvolvimento do tema.

**Palavras-chave:** proteção do consumidor; contratos internacionais de consumo; relação internacional de consumo; direito material; Projeto de Lei do Senado nº 1038/2020.

## Referências

- AZEVEDO, Fernando Costa de. Uma Introdução ao Direito Brasileiro do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, vol. 69. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.514, de 04 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052488>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.533, de 23 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2118045>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.038, de 12 de março de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141234>. Acesso em: 15 jun. 2022
- FILOMENO, José Geraldo Brito. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; JUNIOR, Nelson Nery; e DENARI, Zelmo (Orgs.). vol. Único. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- JAEGER JUNIOR, Augusto; BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. Jurisdição internacional e tutela processual do consumidor: foro do domicílio do autor como critério de jurisdição protetora. Revista de Direito do Consumidor, vol. 11, ano 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- MARQUES, Claudia Lima. Proteção do Consumidor no âmbito do comércio eletrônico. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n.23. Porto Alegre: UFRGS, 2003.
- MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ONU. United Nations guidelines for consumer protection. Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/ditccplpmisc2016d1\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/ditccplpmisc2016d1_en.pdf). Acesso em 15 jun. 2022
- RAMOS, André de Carvalho. Jurisdição internacional sobre relações de consumo no novo Código de Processo Civil: avanços e desafios. Revista de Direito do Consumidor, vol. 100, ano 24. p. 473-499. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

### 1.6 Publicidade voltada ao público infantil: uma análise crítica do discurso no projeto de lei nº 4.815/2009<sup>6</sup>

A publicidade direcionada às crianças é cada vez mais intensa e agressiva e tem como objetivo despertar no público infantil o desejo de consumir cada vez mais cedo (MARTINS, 2015). Os consumidores infantis

---

<sup>6</sup> Trabalho apresentado por *Elenice Rolemberg Santos* (UFPEL; ORCID 0000-0003-2860-8678) e *Fabiana Prietos Peres* (UFPE; ORCID 0000-0002-2610-0662).

conseguem influenciar cerca de 80% das compras realizadas pelo núcleo familiar, o que coloca em risco o controle financeiro familiar, uma vez que sua relação com o consumo afeta diretamente a todos os responsáveis (AZEVEDO, 2018). Independente da forma da publicidade, a fragilidade do núcleo familiar acontece e isso impacta negativamente na vida das crianças, dado que o risco de obesidade infantil se torna uma realidade, junto aos distúrbios emocionais, ansiedade, depressão e superendividamento (D'AQUINO, 2016). Ciente dos riscos oferecidos para a saúde das crianças, em virtude do crescimento do consumo infantil induzido pela publicidade dirigida para esses indivíduos, a comissão de seguridade social e família propôs o projeto de lei nº 4.815, de 2009, a fim de reforçar o entendimento de uma alimentação infantil mais saudável, reduzindo assim, o consumo excessivo (BRASIL, 2009). Assim, o problema da presente pesquisa consiste em verificar: em qual medida a vulnerabilidade da criança consumidora é retratada no projeto de lei nº 4.815? O objetivo da presente pesquisa é verificar, por meio da análise crítica do discurso jurídico, quais os sinais de ideologia de proteção à criança ou da preservação do mercado estão presentes no projeto de lei nº 4.815/2009. Quanto à metodologia, como técnicas de pesquisa, na primeira fase da pesquisa, será realizada revisão de literatura, a fim de detalhar o estado da arte referente a proteção da criança frente ao mercado publicitário. O levantamento bibliográfico está sendo realizado junto aos bancos de dados, prioritariamente, no Google Acadêmico. O método de análise crítica do discurso também será empregado para o desenvolvimento do estudo, uma vez que através da aplicação dos modos gerais da operação da ideologia: legitimação, dissimulação, unificação, fragmentação e ratificação (RAMALHO; RESENDE, 2011), será possível a análise do discurso presente no relatório da comissão referente ao projeto de lei nº 4.815, de 2009, a fim de demonstrar ideologias presentes no discurso legislativo. O estudo está em fase de levantamento bibliográfico e análise do projeto de lei para aplicação do método da análise crítica do discurso.

**Palavras-chave:** publicidade infantil; núcleo familiar; saúde infantil; análise crítica do discurso.

## Referências

AZEVEDO, Fernando Costa de. O núcleo como coletividade hipervulnerável e a necessidade de sua proteção contra os abusos da publicidade dirigida ao público infantil. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Ed. RT, vol. 123, ano 28, p. 17-25, maio-jun. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.815, de 2009. Veda a comercialização de brinquedos acompanhados de lanches. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node017tdbfy9uv7ayqkqli4cwavd219774564.node0?codteor=2087552&filename=Parecer-CSSF-07-10-2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node017tdbfy9uv7ayqkqli4cwavd219774564.node0?codteor=2087552&filename=Parecer-CSSF-07-10-2021). Acesso em: 19 de jun. 2022.

D'AQUINO, Lúcia Souza. A publicidade abusiva dirigida ao público infantil. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Ed. RT, vol. 106, p. 89-131, jul.– ago., 2016.

MARTINS, Guilherme Magalhães. A regulamentação da publicidade infantil no Brasil. A proteção do consumidor e da infância. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Ed. RT, vol. 102, p. 297-320, nov.-dez., 2015.

RAMALHO, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. Análise de discurso (para a) crítica: o texto como material de pesquisa. vol. 1, Campinas, SP: Pontes Editores, 2011.

### 1.7 A dúvida contratual e a interpretação mais favorável ao consumidor<sup>7</sup>

Interpretação contratual é o ato que as partes, ao analisar o conteúdo do negócio jurídico, no ato de sua formação, pode não ter restado claro no sentido original do texto. Nesse sentido, o ato de interpretar, também é a ação de complementar, eis que parte do pressuposto de que o texto original, como tratado pelos contratantes, não foi suficiente para dispor a respeito de todos os direitos/deveres inerentes ao contrato. Assim, pela interpretação contratual complementar, estabelece-se o real sentido que se busca conferir ao instrumento pactuado, definindo a percepção final a ser seguida pelos interessados na sua execução. É atento a essa necessidade, e ciente de que a dúvida interpretativa é inerente à relação contratual, que o legislador pátrio estabeleceu, no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que a

---

<sup>7</sup>Trabalho apresentado por *Lucas Funghetto Lazzaretti* (PUC/RS; ORCID 0000-0002-1969-8897) e *Igor Schroder Sliwka* (UFRGS; ORCID 0000-0003-3520-3556).

interpretação contratual tenderá para a parte mais desfavorecida na relação, o consumidor. Isso é, a partir da dúvida na cláusula contratada, o intérprete, a partir da aplicação de demais direitos e deveres inerentes aos consumidores em geral, traça a interpretação a ser aplicada para a cláusula. Esse artigo, todavia, vem sendo utilizado como forma de afastar disposições contratuais não decorrentes de uma dúvida interpretativa, mas sim como forma de afastar quaisquer cláusulas desvantajosas ao consumidor. O problema desta pesquisa, portanto, pode ser assim sumarizado: é possível a utilização do artigo 47, do referido código legal, para, aplicando a boa-fé e deveres contratuais, interpretar o objeto do contrato para afastar cláusulas nele dispostas? A hipótese é de que não é possível tal aplicação, sendo que os institutos destinados a afastar aplicação de cláusulas são outros que não a interpretação contratual. A metodologia utilizada a ser utilizada é a dedutiva, como forma de analisar a aplicação dos conceitos a partir de seu sentido original e sua finalidade quando estabelecidos. Assim, abordar-se-á os conceitos pela dialética, para entender as contraposições racionais à aplicação do conceito e, assim, analisar a assertividade da hipótese. O resultado preliminar desta pesquisa aponta que o artigo 47 do código consumerista está sendo utilizado de forma a anular cláusulas que não se mostram dúbias, e deveriam ter sua validade reconhecida.

**Palavras-chave:** interpretação mais favorável; dúvida contratual; interpretação complementadora.

## Referências

- ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- GRINOVER, Ada Pelegrini, BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e, FINK, Daniel Roberto, FILOMENO, José Geraldo Brito, WATANABE, Kazuo, NERY JÚNIOR, Nelson, DENARI, Zelmo. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman V.; e MIRAGEM. Comentários ao código de defesa do consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Contratos e Direitos Fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009.

SCHMITT, CRISTIANO HEINECK. Consumidores Hipervulneráveis. A proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

## ***Grupo de Trabalho II - Superendividamento***

### **2.1 A aplicação da lei 14.181/21 ao microempreendedor individual – MEI<sup>8</sup>**

A lei 14.181/21, conhecida como Lei do Superendividamento estabeleceu o tratamento e proteção da pessoa natural. É possível, contudo, que a aplicação da legislação possa se estender aos micros empreendedores individuais - MEI? O objetivo da pesquisa é identificar a possibilidade ou não, da aplicação da lei do superendividamento aos micro empreendedores individuais, a partir de uma interpretação sistemática, tendo como enfoque a proteção do mínimo existencial desta categoria e de acordo com a teoria do finalismo aprofundado, a qual tem por objeto ampliar o conceito de consumidor estabelecido pelo CDC. O estágio da investigação é inicial, atualmente, encontra-se na revisão bibliográfica de doutrina e jurisprudências que possam servir ao objeto da pesquisa.

**Palavras-chave:** superendividamento; mei; diálogo das fontes.

## **Referências**

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 6<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. Vol. 1. 21<sup>a</sup> ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

---

<sup>8</sup> Trabalho apresentado por *Gabriel Fraga Hamester* (PUCRS; ORCID 0000-0001-5137-4289).

OLIVEIRA, Julio Moraes. consumidor-empresário: a defesa do finalismo mitigado. Belo Horizonte: Di plácido, 2021.

MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno (orgs.) Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e a aplicação das normas no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

## 2.2 A necessidade de educar financeiramente a sociedade para a eficácia da Lei do Superendividamento<sup>9</sup>

O presente trabalho é resultado de pesquisas realizadas junto ao Grupo de Estudos sobre “A Proteção do Consumidor como Direito Fundamental” do projeto vinculado ao Grupo de Pesquisa Tutelas a Efetivação de Direitos Transindividuais junto à Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, sob a Coordenação da profa. Dra. Cristina Stringari Pasqual. A presente pesquisa tem como problema verificar quais medidas podem ser realizadas, principalmente, em âmbito das renegociações financeiras para fomentar ações voltadas à educação financeira nas fases de prevenção e tratamento do superendividamento. Diante do exponencial crescimento de superendividados, o legislador Brasileiro formulou a Lei n.º 14.181, de 01 de julho de 2021, com o objetivo de proteger o consumidor e reduzir essa situação. A Lei, no artigo 4.º, inciso IX, acrescentou o princípio do fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores, bem como a inclusão no artigo 6.º, inciso XI, do direito a garantia práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida. Assim, a Lei de Superendividamento tem como pontos a busca pela educação do consumidor. Esse direito social vem como uma medida de fortalecer a eficácia e objetivos trazidos pela Lei de Superendividamento. O artigo 54-A, corrobora o entendimento de que a

---

<sup>9</sup> Trabalho apresentado por *Larissa Oliveira Palagi de Souza* (FMP ;ORCID 0000-0002-8236-5817).

lei buscou a educação como uma forma de prevenção ao superendividamento das pessoas. Nesse contexto, o artigo 104-C, § 1.º traz a educação, na fase de tratamento, como uma medida de solução para retirada dos superendividados dessa zona de exclusão. Nessa seara, é perceptível verificar a reeducação financeira como uma atividade cabível no momento das conciliações, devendo se criar projetos e ações que incentivem esta prática junto aos superendividados. A pesquisa visa propor projetos pilotos que poderiam ser inseridos no momento das renegociações dos indivíduos que se encontram nessa situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, o trabalho tem como principais objetivos abordar a importância da educação, trazendo seus conceitos, bem como os atores responsáveis por garanti-la no âmbito social. Ademais, tentar compreender como a educação financeira pode contribuir para uma mudança cultural dos consumidores. Diante dessas informações, buscará verificar quais medidas e ações podem ser mais adequadas para educar aquela parcela da sociedade que se encontra superendividada, propondo a criação de projetos pilotos, especificamente na fase de tratamento, que poderão contribuir para a saída das pessoas dessa situação de exclusão social. O presente estudo será desenvolvido com a utilização do método hipotético-dedutivo, em razão do reconhecimento da educação financeira como uma medida de tornar eficaz a lei de superendividamento, bem como propor as ações educacionais que contribuam para esse contexto. Os procedimentos utilizados serão a pesquisa bibliográfica e documental e análise da legislação, jurisprudência, dados e gráficos sobre o assunto. O trabalho tem como objetivos descritivos analisar o conceito de educação, verificando através da técnica de coleta de dados por meio de documentação indireta e qualitativa, se o consumidor possui uma educação financeira. Busca-se entender, analisando a documentação existente, quais medidas poderiam ser praticadas para o fomento à educação financeira, contribuindo para a eficácia da Lei de Superendividamento. O estudo será realizado utilizando-se meio de pesquisa aplicada e quanto à

forma de abordagem do problema será realizado pela técnica qualitativa. O consumo descontrolado pelos consumidores gerou uma crise mundial, em que a globalização desempenha fator coparticipante. Isso é perceptível, uma vez que esse fenômeno é o processo que está impulsionado pelas inovações tecnológicas que surgem e aperfeiçoam-se velozmente. Outro fato que deve a ser observado é a rapidez da transmissão das informações, que se aprimora diariamente, atingindo milhões de pessoas praticamente e tempo real. Um exemplo, que está cada vez mais presente na vida das pessoas é o uso da internet, televisão, rádio e sistema via satélite (CALVALCANTE, 2009. p 161-169). Todos esses fatores disponibilizam necessidade e facilidades, colaborando para que os indivíduos passem a consumir mais e mais contribuindo para crise do superendividamento. Em síntese, o aumento de novas tecnologias proporciona o surgimento do marketing agressivo. O consumidor, diante do efeito psicológico dos novos avanços tecnológicos acaba sendo presa fácil para o consumo desenfreado. Diante deste contexto fica perceptível que os seres humanos estão frente a uma nova era onde o ter ganha prevalência sobre o ser. Logo, o ato de consumir se torna algo de fácil acesso diante da globalização e da tecnologia, gerando uma sociedade de alto consumo. Não obstante, como bem afirma o sociólogo Zygmunt Bauman, “O problema não é consumir; é o desejo insaciável de continuar consumindo...”. Destarte, é visível que o consumo sem limites pode gerar danos irreversíveis a vida dos indivíduos agravando a vulnerabilidade dos consumidores e potencializando as chances de superendividamento. Em uma sociedade de relação de consumo em massa, como bem entende o sociólogo, é muito mais relevante os imediatismos do que o planejamento a longo prazo (BAUMAN, on-line). Assim, a sociedade passa a compor um número alto de pessoas em situação de superendividamento. Frente a isso, foi necessário a criação de legislações, como a Lei n.º 14.181/2021, que veio como uma medida de conter as pessoas que se encontram nessa posição de superendividados. A lei teve como modelo o direito francês, que tem como principal ideia a reeducação do

indivíduo. A Lei de Superendividamento ineriu vários artigos no Código do Consumidor, estando entre eles, o inciso IX do art.4.º, que tem como objetivo o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores. Esse direito social vem como uma medida que busca fortalecer a eficácia e objetivos trazidos pela Lei de Superendividamento. A educação, nesse contexto, é de extrema relevância na vida de um indivíduo, pois ela seria uma ação praticada pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para uma vida social, bem como teria por objeto condicionar na criança um certo estado físico, intelectual e moral que lhe exigem a sociedade política no seu conjunto. Estando em um estado de hipossuficiente de maturidade (formação da personalidade) os jovens acabam sendo facilmente manipulados pelo meio. Os jovens são colocados em contato com uma determinada sociedade, e não a sociedade in genere, sendo algo social. Outrossim, todo o ensino satisfaz uma necessidade profunda do intelecto, uma exigência essencial aplicada pelo próprio espírito científico. Ele se preocupa em formar cidadãos, preparando o homem para vida social (DURKHEIM, 2014, p. 13, 16, 19, 25 e 53). Ainda no conceito de educação, é importante trazer a ideia do filósofo Theodor Adorno que compreende que a educação teria por objetivo principal a emancipação humana, criando condições para que cada um possa viver livremente, e assim ser capaz de desenvolver todas as suas potencialidades (ADORNO, 2020, p 185). Nesse sentido, o objetivo da educação era, é e continuará a ser a preparação dos indivíduos para a vida segundo as realidades que tenderão a enfrentar, principalmente, diante do cenário de uma sociedade imediatista, que tudo é efêmero e pouco durável. Portanto, eles precisam de instrução para estarem preparados: “Conhecimento prático, concreto e imediatamente implacável”, Tullio de Mauro. E para ser “prático”, o ensino de qualidade precisa provocar e propagar a abertura, não a oclusão mental (BAUMAN, 2013, p.25). A Constituição Brasileira prevê o direito a educação no artigo 6.º da Constituição Federal como um direito social, bem como o assegura no artigo

205 (BRASIL, 1988), prevendo que é um direito de todos e dever da família e do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ademais, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que a educação abrange um processo formativo, devendo se desenvolver na convivência humana, no trabalho, escola, instituições de ensino e pesquisa, movimentos sociais, organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. É importante salientar que a Educação para consumo está prevista no artigo 16 da Resolução 07 de 2010 do Ministério da Educação. Ademais, o decreto n.º 10.393 de 09 de junho de 2020, instituiu a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira – FBEF (BRASIL, 2020). Dessa feita, é visível que a fomentação de leis que visam à educação financeira vem aumentando, mas foi com a Lei de Superendividamento, Lei n.º 14.181/2021, que esse tema passou a ganhar destaque. A Atualização do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181,2021, trouxe o novo princípio do fomento à educação financeira e ambiental dos consumidores. No entanto, no artigo 6.º, que se refere aos direitos e deveres no mercado de consumo já previa a educação dos consumidores e fornecedores, agora a regra é bem voltada para a educação financeira, específica dos consumidores, como política pública necessária para a prevenção e tratamento do fenômeno do superendividamento. A prevenção (antes de acontecer o endividamento e o superendividamento do consumidor) e o tratamento do superendividamento dos consumidores, pois a conciliação em bloco prevista no novo capítulo V do Tit. II (Art. 104-A e 104-C) e o plano de pagamento (Art. 104-A e 104-B) visam fazer incluir e manter essa pessoa como consumidor ativo do mercado (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2022, on-line). Claudia Lima Marques traz a ideia do direito privado brasileiro com a tendência de valorização dos direitos humanos, dos novos papéis sociais e econômicos (como os de consumidor e de empresa), com a valorização das identidades

culturais e das diferentes opções de vida da pessoa humana, está se transformando ou será em breve um “direito privado solidário” (Solidarprivatrecht). Essa expressão simboliza o processo contemporâneo de mudança e de surpreendente ressystematização (ou reconstrução) do direito privado pelo conjunto de valores e ideais da Modernidade (liberdade, igualdade e fraternidade), agora sob uma nova roupagem. No meio do caminho entre o interesse centrado em si (egoismus) e o interesse centrado apenas no outro (altruismus) está a solidariedade, com seu interesse voltado para o grupo, o conjunto social, o indivíduo na função e no papel de cada um na vida em sociedade (humanitas). Seria um novo direito privado com função social, um direito privado solidário (MARQUES; MIRAGEM, 2014, on-line). Essa ideia está presente na Lei de superendividamento, que se baseou no sistema francês, que serviu de inspiração ao sistema desenhado pelas alunas do PPGD UFRGS e magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello de repactuação de boa-fé do consumidor e do conjunto de seus credores- é denominado, sistema da reeducação financeira, justamente porque o consumidor ‘reaprende’ a pagar, controlar seu orçamento e se compromete a não comprometer o plano de pagamento (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2022, on-line). Em síntese, as palavras educação e reeducação estão extremamente presentes na lei de superendividamento, sendo, praticamente, uma das diretrizes da lei. Logo, é importante a criação de ações e políticas eficazes voltadas a educação financeira, principalmente, voltadas para a fase de prevenção e tratamento dos superendividados. Em 2020, o Decreto Federal 7.397/2010 foi renovado pelo Decreto Federal nº 10.393, de 9 de junho de 2020. Nesse contexto, foi criado um Fórum liderado pela CVM Fórum Brasileiro de Educação Financeira (FBEF). Em fevereiro de 2020, a CVM e a OCDE renovaram a parceria para promover a educação financeira no Brasil. Por conseguinte, o Comunicado FBEF (Fórum Brasileiro de Educação Financeira) Nº 1/2021, DE 20 DE MAIO DE 2021, divulgou os “princípios e diretrizes para a implementação da Nova

Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF)”. Assim, ficou especificado os seguintes princípios: “I. atuação permanente e em âmbito nacional; II. prevalência do interesse público; III. atuação por meio de informação, formação e orientação; IV. formação de parcerias com órgãos ou entidades públicas e com instituições privadas; V. avaliação e revisão das ações implementada; VI. proibição de oferta de produtos e serviços nas ações de educação financeira.” (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2022, on-line). Nesse viés, é perceptível a necessidade dos órgãos, entidades públicas com instituições privadas para criar medidas de educação financeira e contribuir para a eficácia da legislação de superendividamento. Esses são relevantes tanto na fase de prevenção, como de tratamento do superendividamento. A Deliberação CONEF n.º 19, de 16 de maio de 2017 (BRASIL, 2017, on-line) que instituiu projetos pilotos de educação financeira nas escolas públicas do Brasil para que as crianças desde a infância tenham acesso e contato com conceitos financeiros. Assim, se desenvolvendo medidas preventivas para tentar controlar a problemática do superendividamento. Contudo, é importante criar medidas e ações educativas financeira no momento do tratamento do superendividamento. Logo, é relevante se analisar com base no artigo 104-C, da Lei de Superendividamento, a possibilidade de se implantar projetos pilotos nos pontos de renegociação, que viabilizem que pessoas que estão em situação grave de superendividamento participem de palestras gratuitas, bem como tenham acesso a profissionais que possam auxiliá-las a reestabelecer a sua situação de vulnerabilidade. Estando em um estado de hipossuficiência quanto a formação da sua personalidade os jovens, especialmente as crianças, acabam sendo facilmente manipulados pela sociedade de consumo. Os meios de comunicação, hodiernamente, centrados na mídia digital, fundamentalmente internet acabam controlando livremente este nicho da vulnerável da população, futuros cidadãos do amanhã. A pesquisa está na fase inicial, tendo como hipóteses e propostas de ações iniciais a realização

de palestras gratuitas mensais para os grupos de pessoas que estão realizando as renegociações, na fase de tratamento, sendo esse o público-alvo, que deve comparecer nas palestras. Ademais, outra hipótese de ações é disponibilizar a esse grupo, durante os dias das palestras profissionais gratuitos que possam auxiliar cada indivíduo, que tenha interesse em organizar sua vida financeira. Em relação a fase de prevenção, é importante a função das escolas, da sociedade e do Estado. As escolas têm a função de incluir na didática a educação financeiro, passando a criança a ter contato com essa desde os seus primeiros anos de vida. A sociedade e o estado devem proporcionar palestras, cursos e ações gratuitas que estimulem a população a controlar sua situação financeira.

**Palavras-chave:** Educação; Educação financeira; Superendividamento; Ações de fomento.

## Referências

- ADORNO, W. Theodor. Educação e emancipação. Tradução de Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro, 2 ed.: Paz e Terra, 2020.p 185.
- BAUMAN, Zygmunt. Sobre educação e juventude: conversas com Riccardo Mazzeo. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. P.25.
- BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; VIAL, Sophia Martins. Comentários à Lei 14.181/2021 [livro eletrônico]: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. 1. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.
- DURKHEIM, Émile. Educação e Sociologia. Trad. StephaniaMatousek. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.
- DURKHEIM, Émile. A Educação Moral. Trad. CláudiaGrijóVilarouca. São Paulo: Edipro, 2018.
- LIMA, Clarissa Costa. Medidas protetivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. Revista de Direito do Consumidor. vol. 76. Out - Dez / 2010. P.208-238
- LIMA, Clarissa Costa de Lima. O tratamento do superendividamento e o direito e o direito de recomendar dos consumidores. [Livro eletrônico]. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor. vol. 75. p.9-42. São Paulo: Ed. RT, Jul - Set / 2010.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis. [Livro Eletrônico].Thompson Reuters Brasil. 2014
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor [Livro eletrônico]. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022

MARQUES, Claudia Lima. Conciliação em matéria de superendividamento dos consumidores: Principais resultados de um estudo empírico de 5 anos em Porto Alegre. 2020. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/11-Artigo-CLM-Coimbraconciliacao6fimenv-4.1.pdf>. Acesso em: 29 de abr.2022.

### 2.3 A aplicação da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 e a proteção da mínimo existencial<sup>10</sup>

O presente trabalho abordará acerca da temática do superendividamento, e a aplicação da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 frente a proteção advinda com a Lei n. 14.181/2021. É notório que a Lei do Superendividamento visa a proteção do mínimo existencial, visando garantir a subsistência das pessoas de boa-fé, que estão com a renda comprometida em virtude do endividamento que se encontram. Ocorre que, a Medida Provisória referida, aplicável para os militares das Forças Armadas, admite 70% de descontos diretamente no contracheque, para pagamentos de empréstimos consignados, indo contra a jurisprudência que está sendo firmada, que admite o limite de 30% de descontos para casos de pessoas físicas endividadas. O problema de pesquisa é responder se a aplicação da MP cria uma desigualdade de proteção com a jurisprudência baseada na Lei do Superendividamento, afetando a garantia da proteção do mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana dos militares. O estudo irá trabalhar com a hipótese de que a não aplicação da jurisprudência baseada na Lei do Superendividamento, criando essa diferenciação do limite para descontos entre o público em geral e os militares das Forças Armadas atinge a proteção do mínimo existencial. A metodologia utilizada é o método de abordagem, que indica o meio técnico de investigação da pesquisa, e a forma de raciocínio é o método dedutivo, a fim de confirmar a hipótese apresentada. O método de procedimento é o método monográfico, com abordagem

---

<sup>10</sup> Trabalho apresentado por *Isadora Leitão Wild Santini Picarelli* (FMP ;ORCID 0000-0003-1648-6570) e *Cristina Stringari Pasqual* (FMP ; ORCID 0000-0001-9151-2295).

qualitativa, com análise de conteúdo, por meio de pesquisa bibliográfica e decisões judiciais. 1. A vulnerabilidade do consumidor e a proteção do mínimo existencial. O Código de Defesa do Consumidor, estabelece no artigo 4, inciso I, que todo consumidor possui vulnerabilidade, sendo esta uma característica inerente em qualquer relação de consumo. O princípio da vulnerabilidade visa promover o tratamento desigual aos desiguais, para que os consumidores, os mais frágeis na relação consumerista, tenham condições reais de estarem em uma relação mais igualitária com os fornecedores. Dentre essas condições referidas, está o direito a preservação do mínimo existencial, disposto no artigo 6<sup>a</sup>, inciso XII, do código consumerista. Em breve síntese, o conceito de mínimo existencial é a proteção da subsistência do consumidor, para que este possa garantir os gastos com moradia, alimentação, vestuário, água, luz e transporte. Assim, os descontos por empréstimos consignados não podem afetar parte da renda que é destinada a manter esses pagamentos de manutenção básica, sendo assegurada proteção da dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais. A proteção dessa garantia é a principal finalidade da Lei 14.181/2021, que visa proteger o consumidor de boa-fé a não viver uma exclusão social do mercado de consumo, promovendo tratamento do superendividamento. O superendividamento é quando o consumidor pessoa física, não consegue pagar as suas dívidas, atuais e futuras, sem comprometer o mínimo existencial, e a lei visa agir como uma recuperação judicial de falência, mas para pessoa física, para que, por meio de repactuação da dívida, o consumidor volte a ser ativo no mercado de consumo, sem precisar penhorar todos os seus bens. Nota-se que não existe disposição fixa do percentual do mínimo existencial, sendo este avaliado no caso concreto, pois é um termo aberto e indeterminado, a fim de, por meio da elaboração de um plano de pagamento entre o consumidor e seus credores, e determinando o valor a ser preservado pro mínimo existencial, que o consumidor endividado possa adimplir suas dívidas, e ser reinserido no

mercado de consumo. 2. A Medida Provisória 2.215-10/2001 e a Lei 14.181/2021. A presente temática envolve o entendimento de três legislações: a Medida Provisória 2.215-10/2001, a Lei 10.820/2003 e a Lei 14.181/2021. A Medida Provisória 2.215-10 de agosto de 2001, dispõe sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, sendo que para esse estudo, o debate reside na aplicação do artigo 14, parágrafo 3º, que permite que os descontos dos proventos cheguem ao limite legal de 70%. Em dezembro de 2003, foi promulgada a Lei 10.820, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, do público em geral, e limita em 35% os descontos. Ainda, conforme o artigo 1º, parágrafo primeiro, se soma mais 5% para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. Assim, o total é 40% de limites nos descontos, se houve empréstimos contratados no cartão de crédito. Por fim, a Lei 14.181/2021, alterou o Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar artigos dispondo sobre superendividamento, com normas para prevenção e tratamento. 3. A construção jurisprudencial sobre o conflito entre a aplicação da Medida Provisória 2.215-10/2001 e as decisões judiciais deferindo limite de 30% dos descontos com base na Lei 14.181/2021. Primeiramente, é necessário apontar sobre o limite de 30% nas decisões judiciais. O limite de 30% é uma construção jurisprudencial, tendo algumas decisões muito relevantes, como a do Recurso Especial n. 1.584.501/SP, julgado pelo relator Paulo de Tarso Sanseverino, em outubro de 2016. A decisão foi antes da promulgação da Lei do Superendividamento e se tratava de um notório caso de endividamento, onde a parte demandante precisava pagar uma parcela muito alta do empréstimo consignado, lhe restando, após o desconto, um valor muito baixo para arcar com seu mínimo existencial. Ela ajuizou ação revisional e em primeiro grau, foi deferida a limitação dos descontos em 30% dos proventos. A decisão do recurso especial manteve o percentual, em nome da proteção da dignidade da pessoa humana, a fim da demandante manter sua subsistência. Em relação a questão do limite a ser aplicado para os servidores militares, a

jurisprudência não está consolidada acerca da aplicação ou não da MP Provisória 2.215-10/2001. Para exemplificar, em um caso envolvendo um servidor militar reformado da Aeronáutica, o TJRJ havia limitado os descontos em 30%, frisando que o princípio da dignidade da pessoa humana, isonomia e razoabilidade devem prosperar e que caberia o afastamento da MP em virtude da Lei n. 10.820/2006 ser posterior. Contudo, a decisão foi reformada no julgamento do Recurso Especial n.1948432/RJ, em 24/08/2021, em decisão monocrática pelo relator Gurgel de Faria, que entendeu que no caso dos militares, deve ser seguida a regulamentação específica da MP, que autoriza descontos de até 70% no artigo 14, parágrafo terceiro. Mas esse entendimento não é consolidado, pois no Rio de Janeiro, em outro caso, envolvendo uma pensionista militar, que estava tendo 60% da sua renda sendo descontado diretamente no seu contracheque, para pagamentos de contratos de mútuos, foi deferida a tutela antecipada para limitar os descontos em 30%. A parte ré recorreu da decisão, por meio de agravo de instrumento, pugnando pela aplicação do artigo 14, parágrafo terceiro da MP, que seria a norma específica, e que a Lei 10.820/2003, seria genérica, e somente se aplicaria aos empregados regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). A decisão do Agravo de Instrumento n. 0006021-55.2021.8.19.0000, julgado pela 5ª Câmara Cível TJ/RJ, em 27.04.2021 é importante, pois decidiu no âmago da questão apresentada. Entre a aplicação integral da MP das Forças Armadas e a aplicação da tutela antecipada deferindo até 30% dos descontos em folha de pagamento, se entendeu que em nome da proteção do mínimo existencial, se aplica no caso do militares, o mesmo índice de descontos que é aplicado para todos os endividados nas decisões judiciais. Assim, a decisão decidiu por negar provimento ao recurso, mantendo a tutela antecipada de 30% do limite dos descontos no contracheque. A medida visa a evitar o endividamento desenfreado da autora, que já se encontrava em uma situação de enorme fragilidade econômica, e, em razão do índice alto de descontos diretamente

em sua folha de pagamento, para manter o mínimo existencial, a autora estava contratando novos empréstimos consignados. Desta forma, a autora se encontrava em uma situação econômica precária, com parcelas sucessivas de descontos diretos na folha do pagamento. No que tange a aplicação da MP, a decisão aponta que a Lei 10.820/2003, pode ser aplicada por analogia aos servidores públicos, por mencionar no artigo 2º, inciso VII, a expressão “vencimentos” e “soldos”, sendo que o termo soldo é o termo usada para o pagamento dos militares. Desta forma, cabe o afastamento da aplicação da MP, limitando em 30% o desconto do soldo bruto. Por fim, a decisão frisa sobre a importância do diálogo das fontes, para a proteção do consumidor vulnerável, que necessita da proteção para evitar a morte civil. Importante esclarecer que no Estado do Rio Grande do Sul, a jurisprudência dominante autoriza a limitação dos descontos de empréstimos consignados em 30% da renda mensal do endividado, se aplica aos servidores estaduais da Brigada Militar, pois estes não são vinculados as Forças Armadas, não se aplicando para estes servidores, a Medida Provisória 2.215-10/2001. Outrossim, na I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ, realizado em 17 de agosto de 2021, o Enunciado n. 10, prevê que em casos de superendividamento das Forças Armadas, o juiz pode considerar inaplicável o art. 14, § 3º da MP 2.251-10/2001. Contudo, apesar do enunciado, houve a referida decisão do Recurso Especial n.1948432/RJ, em sentido contrário. O enunciado serve para uma orientação para a magistratura, visando firmar entendimento e criar maior segurança jurídica e isonomia nas decisões. Assim sendo, o estudo busca responder se a aplicação da MP 2.215-10/2001, cria uma desigualdade de tratamento jurisprudencial com o público em geral e se afeta o mínimo existencial. Nota-se que a Lei 14.181/2021 é uma lei federal e posterior a MP, e é baseada na proteção da dignidade da pessoa humana e na garantia do mínimo existencial. A aplicação da MP, ao impor um limite maior de desconto na folha de pagamento, permite que somente os militares não tenham a mesma

proteção que está sendo construída jurisprudencialmente, com base na proteção do mínimo existencial, entendendo por um limite de até 30% a 40%, se houver contratações por meio de cartão de crédito, e nesse debate, é possível estudar sobre a igualdade nas decisões judiciais, eis que existe uma grande diferenciação de proteção da garantia do mínimo existencial aos endividados militares e ao público em geral. Frisa-se que em agosto de 2021 foi aprovado o enunciado n. 10 na I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ. O enunciado, apesar de não ter uma aplicação vinculante e obrigatória por não ter natureza jurídica de uma norma jurídica, serve para uma orientação para a Magistratura, buscando uma padronização e segurança jurídica nas decisões judiciais. Desta forma, o enunciado referido e as fundamentações do agravo de instrumento n. 0006021-55.2021.8.19.0000, julgado pela 5ª Câmara Cível TJ/RJ e do Recurso Especial n. 1.584.501/SP, do Superior Tribunal de Justiça, formam um entendimento que promove a proteção da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, de forma isonômica.

**Palavras-chave:** consumo; crédito; militar; mínimo existencial.

## Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1948432 - RJ (2021/0214539-8). Relator: Gurgel de Faria, 24 de agosto de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, 27 de agosto de 2021. Decisão Monocrática. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=132096875&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202102145398&data=20210827&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=132096875&tipo_documento=documento&num_registro=202102145398&data=20210827&formato=PDF). Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501- SP. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, 06 de outubro de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, 13 de outubro de 2016. Acórdão. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502528702&dt\\_publicacao=13/10/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502528702&dt_publicacao=13/10/2016). Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. LEI Nº 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA n. 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2215-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. LEI No 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. Jornada da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento. CONSULTOR JURÍDICO, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 17 jun. 2022.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Prevenção e Tratamento do Superendividamento. Brasília: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor., 2010. p. 20.

RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida; MARQUES, Cláudia Lima. O superendividamento do militar das Forças Armadas: inaplicabilidade da MP 2.215- 10/2001 – Comentário ao Agravo de Instrumento no: 0006021-55.2021.8.19.0000, 5ª Câmara Cível TJ/RJ, j. 27.04.2021, rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, DJe 06.05.2021. Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor. v. 138. nov./dec. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 51739087120218217000. Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, 22 de outubro de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, 29 de outubro de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 17 jun.2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0006021-55.2021.8.19.0000. Ementa: Agravo de instrumento. Ação visando a limitação de descontos referentes a parcelas de mútuos contratados pela autora junto a três instituições financeiras. Deferimento da tutela antecipada, para limitação dos descontos em até 30% dos rendimentos da autora. Recurso de um dos bancos réus. Contratos de empréstimo consignado com descontos diretamente na folha de pagamento da autora, militar da Aeronáutica com baixo soldo, chegando aqueles a mais de 60% de sua renda mensal. Superendividamento. Limitação dos descontos a 30% dos rendimentos brutos da autora. Possibilidade. Mínimo existencial a ser preservado. Princípios da dignidade da pessoa humana e da impenhorabilidade de salário. Preservação de valor mínimo que possibilite à devedora fazer frente às suas despesas ordinárias de sobrevivência. Jurisprudência assentada do TJRJ. Direitos fundamentais que também se aplicam às relações entre particulares. Aplicação da Lei 10.820/2003. Inaplicabilidade da MP nº 2.251/10/2001, que limita em 70% o limite de descontos nos rendimentos de militares das Forças Armadas. Distinguishing a ser feito no caso concreto. Manutenção da decisão agravada que concedeu a tutela antecipada. Desprovimento do recurso, por maioria. Relator: Milton Fernandes de Souza, 27 de abril de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, 29 de abril de 2021. Acórdão. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DAF2F30929351B3556A0B8504B9D881DC50E4C453710&USER=>. Acesso em: 17 jun. 2022.

SCHMIDT, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009.

## 2.4 O Crédito Responsável no combate aosuperendividamento do consumidor<sup>11</sup>

<sup>11</sup> Trabalho apresentado por *Bruno Roger Caumo* (UNIPAR; ORCID0000-0002-8440-6117).

Introdução: O crédito é um mecanismo essencial para a economia, no entanto, quando fornecido de forma irresponsável, pode ser fonte ou agravante do superendividamento, o que fundamenta sua devida regulamentação. Objetivo: Analisar a importância do crédito responsável como meio de prevenção ao superendividamento dos consumidores e a reação do mercado fornecedor à nova regulamentação. Desenvolvimento: No que demonstra Matos (2012), a busca do homem por um sentido se reverte, por vezes, no apego à materialidade, tentando preencher seu vazio existencial no consumo, para isso, torna-se prático a utilização de certos mecanismos, como o crédito, que facilita o acesso das pessoas aos bens. Nas palavras de Marques (2010, p.3) “consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda: para consumir muitas vezes necessito crédito; se há crédito ao consumo, a produção aumenta e a economia se ativa”. Fato é que “a tomada de crédito per si não implica em superendividamento, desde que o seu tomador tenha condições financeiras para saudá-lo, sem que haja o comprometimento estrutural de sua renda” (BIONI, 2015, p.3). No entanto, o fornecimento irresponsável de crédito e o consumo dissociado de um planejamento orçamentário doméstico, gera consequências graves, principalmente às famílias de baixa renda, que são induzidas pelas estratégias bancárias e políticas econômicas, à contratação de crédito, muitas vezes sem analisar os riscos, incorrendo no superendividamento (SAMPAIO, 2018). A Lei n. 14.181 de 2021, no intuito de regular a matéria da oferta do crédito e do superendividamento dos consumidores, alterou o Código de Defesa dos Consumidores e incorporou o conceito de superendividamento em seu artigo 54-A, como sendo: “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”. E com o intuito de prevenir, foram determinados novos deveres aos fornecedores de crédito, como o de informação (art. 54-B), o respeito às vedações na oferta do crédito (art. 54-C) e o de avaliação e esclarecimento quanto aos riscos (art. 54-D).

Descumpridas tais regras, o parágrafo único do artigo 54-D possibilita ao consumidor, algumas vantagens para o pagamento e a indenização pelos danos. Conclusão: é essencial a efetiva regulamentação do crédito, tendo em vista a importância deste mecanismo para a economia e os riscos do seu uso irresponsável para os consumidores.

**Palavras-chave:** Consumo em massa; Sociedade; Proteção; Hiperconsumo; Publicidade

## Referências

BIONI, Bruno Ricardo. Superendividamento: um fenômeno socioeconômico decorrente da difusão do consumo e a sua análise à luz das evoluções legislativas americanas e francesas frente ao PL 283/2012. *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 99/2015 | p. 371 - 408 | Maio - Jun / 2015 DTR\2015\10684.

BRASIL. Lei nº14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília. DF. 2021.

BRASIL. Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília. DF. 1990.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas Perguntas e Respostas sobre Prevenção e Tratamento do Superendividamento dos Consumidores Pessoas Físicas. *Revista Direito do Consumidor*. Vol 75/2010, p. 9-42, Jun-Set 2010. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*. Vol. 2, p. 563-593, Abr 2011.

MATOS, Daniele Cajaseiras. Felicidade e sentido de vida na sociedade de consumo. 2012, *Revista Logos e Existência*, v. 01. n. 01. p. 72-78, 2012.

disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/le/issue/view/1038>> acesso em:18/06/2022

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Superendividamento e consumo responsável de crédito [recurso eletrônico] / Marília de Ávila e Silva Sampaio. – Ebook. – Brasília : TJDFT, 2018.

## 2.5 Análise do Mínimo Existencial: da teoria aos parâmetros balizadores<sup>12</sup>

Através dos artigos 1º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pode-se inferir a noção de mínimo existencial, cuja definição abrange um complexo

---

<sup>12</sup> Trabalho apresentado por *Caroline Aparecida Mendes* (UFU; ORCID 0000-0003-0998-5574).

de preceitos que visam garantir condições adequadas de dignidade humana. Nesse cenário, a Lei nº 14.181/2021, veio com um dos objetivos de “[...] dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”, devido as possíveis consequências deste ao mínimo existencial. Assim, diante desta noção como direito fundamental, é preciso guiar essa interpretação no caso concreto, para efeitos de proteção aos direitos básicos do consumidor conforme inciso XII, art. 6º do CDC, segundo o qual “são direitos básicos do consumidor [...] a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, [...]”. Desse modo, existem diversas regulamentações regionais, em âmbito de PROCON que buscam delimitar faixas de proteção ao que seria o mínimo existencial. A título de exemplo, o PROCON do Estado de Goiás estabeleceu, através da Portaria nº 13/2021 da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que “O cálculo do mínimo existencial deverá [...] ser considerado, nas faixas entre 1 a 5 salários mínimos, a necessidade de manutenção de cerca de 60% a 65% da remuneração mensal do consumidor para as despesas de sobrevivência, podendo aumentar nas faixas superiores de 5 a 10 salários mínimos até 50% da remuneração mensal.” Todavia, existem críticas quanto a esse tipo de cálculo para tutela do consumidor superendividado, tendo em vista a dificuldade de quantificação das necessidades individuais que definem um direito ao mínimo, visto que o ser humano deveria ter a garantia não só de uma sobrevivência física, pois “uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência.” (SARLET, 2021, p. 10). Mas cumpre ressaltar que, através do estágio atual da pesquisa, é possível afirmar que “[...] a dignidade propriamente dita não é passível de quantificação, mas sim as necessidades individuais que lhe são correlatas e que devem ser satisfeitas mediante prestações que são quantificáveis.” (Idem, p. 10), momento em que já se levantou diversos tipos de cálculos que são realizados na tentativa de tutela do mínimo existencial. A partir disso, o problema de pesquisa questiona se os cálculos realizados são suficientes para

garantir o mínimo existencial do consumidor superendividado. Sendo assim, adota-se o método hipotético-dedutivo, haja vista a tentativa de falsear os parâmetros atuais de tutela do mínimo existencial, perquirindo os cálculos que são feitos atualmente nos PROCONS e as respectivas críticas, objetivando alcançar o aperfeiçoamento dos balizadores de amparo ao mínimo existencial. Para isso, quanto aos procedimentos técnicos, aponta-se a utilização de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** mínimo existencial; superendividamento; PROCON; balizadores.

## Referências

- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: Resolução nº 217 A III, de 10 de dezembro de 1948.
- BARCELLOS, Ana Paula. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: Torres, Ricardo Lobo (Org.). Legitimação dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 [livro eletrônico]: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília: 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20. Mai./ 2022.
- LIMA, Clarissa Costa. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do Consumidor Endividado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p. 29-44, 2013. DOI: 10.37497/revistacejur.v1i1.24. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 20 mai. 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang; KRONBAUER, Eduardo Luís. Mínimo Existencial, Assistência Social e Estado de Direito-Análise de Decisão Proferida Pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Revista do Direito, n. 63, p. 2-25, 2021.
- TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

## 2.6 Os efeitos do superendividamento do consumidor e a necessidade de promoção do seu tratamento<sup>13</sup>

A presente pesquisa consiste em uma análise acerca do fenômeno do superendividamento do consumidor, em especial sobre os aspectos psicológicos e sociais dos indivíduos nesta condição. Recentemente, o Código das relações de consumo foi atualizado para disciplinar o crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Nesse sentido, o problema de pesquisa é: O plano de repactuação de dívidas previsto na atualização do Código de Defesa do Consumidor por si só é suficiente para tratar os efeitos do superendividamento na vida dos indivíduos? A primeira hipótese levantada é a de que a Lei nº 14.181/2021 atualiza o Código de Defesa do Consumidor de maneira satisfatória no tocante à solução dos casos de superendividamento. O processo de repactuação de dívidas previsto em lei auxilia o consumidor no adimplemento de suas obrigações e garante a preservação de seu mínimo existencial, sem comprometer toda a renda disponível, respeitando a dignidade humana e o pagamento de todos os credores. Assim, o juízo competente dispõe de mecanismos aptos para atender as demandas e expectativas do consumidor superendividado. A segunda hipótese é a de que, apesar do comando legal para o adimplemento das dívidas respeitando o mínimo existencial, o superendividamento é um fenômeno social, jurídico e econômico do qual demanda um tratamento complexo e multidisciplinar. Na perspectiva da extensão dos efeitos dessa situação, tanto na esfera privada e familiar do consumidor, quanto na esfera pública, a atuação focada somente no aspecto financeiro não atenderá as demandas do sujeito superendividado. Em vista disso, é fundamental a promoção de núcleos de ajuda aos superendividados, em parceria com o

---

<sup>13</sup> Trabalho apresentado por *André Perin Schmidt Neto* (UFRGS ;ORCID 0000-0001-5862-0569 ) e *Guilherme Domingos Wodtke* (UFSC; ORCID 0000-0001-8713-8077).

Poder Judiciário, para oferecer um atendimento diferenciado e humanizado aos consumidores. Ainda em fase inicial, objetiva-se com este estudo apresentar os efeitos do superendividamento do consumidor além do financeiro e como a promoção de núcleos específicos sobre tema está intrinsecamente ligado à eficácia da Lei nº 14.181/2021. Por fim, para realização desta pesquisa, adotou-se o método indutivo para a abordagem do tema, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** direito do consumidor; crédito; superendividamento.

## Referências

- BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito*. Rio Janeiro: Editora Zahar, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo - A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.
- BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BIONI, Bruno Ricardo. *Superendividamento: um fenômeno socioeconômico decorrente da difusão do consumo e sua análise à luz das evoluções legislativas americanas e francesas frente ao PL 283/2012*. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 99, p. 371- 408, maio-jun. 2015.
- CERVASIO, Daniel Bucar. *Superendividamento: Reabilitação patrimonial da pessoa humana*. 1ª edição. São Paulo. Saraiva, 2017.
- LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014
- MARTINS, Guilherme Magalhães; TOSTES, Eduardo Chowde Martino; FORTES, Pedro Rubim Borges. *A regulação coletiva do superendividamento: um estudo de caso do mercado de empréstimos consignados e de bem-sucedida mediação coletiva de consumo*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 127, p. 19-44, jan./fev. 2020
- MARQUES, Cláudia Lima. *Dados preliminares da pesquisa empírica sobre o perfil dos consumidores superendividados da comarca de porto alegre (2007 a 2012) e o “observatório do crédito e superendividamento UFRGS-MJ”*. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 99/2015, p. 411 - 436, Maio-Jun/2015.
- MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela; LIMA, Clarissa Costa de Lima (Coords.). *Direitos do consumidor endividado II : vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MUCELIN, Guilherme; D'AQUINO, Lúcia. *O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à pandemia de COVID-19*. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 129, maio-jun. 2020.

## 2.7 A aplicação da Lei n. 14.181/2021 no TJRS em seu primeiro ano de vigência: análise quantitativa e aspectos controvertidos de seu afastamento<sup>14</sup>

Após um ano da vigência da Lei nº 14.181/2021, esta pesquisa propõe-se realizar pesquisa com método de análise de jurisprudência, buscando investigar em qual sentido os Desembargadores do TJRS tem aplicado suas as disposições, visando verificar se a nova sistemática tem sido admitida ou rejeitada e por quais fundamentos. Os procedimentos metodológicos foram realizados a partir de pesquisa no site do TJRS, com as palavras-chaves “superendividamento e 14.181 -gratuidade”, tendo em vista que, em pesquisa exploratória, verificou-se que muitos resultados tratavam de análise de pedidos de gratuidade. Com isso, obteve-se um corpus de 17 decisões, julgadas entre 24.08.2021 e 25.05.2022. Após a seleção das decisões, restaram 15 decisões que mencionavam a matéria aqui investigada. Foi realizada apuração dos resultados com foco na identificação do uso da legislação, verificando-se que em oito acórdãos as decisões do primeiro grau foram mantidas favoráveis ao consumidor, ou seja, a aplicação de primeiro grau quanto à Lei nº 14.181/2021. Ainda, cinco acórdãos alteraram as decisões do primeiro grau, favoráveis ao consumidor, também com a aplicação da Lei do Superendividamento. Em outro julgado, a instauração de ofício do procedimento de repactuação de dívidas foi desconstituída em desfavor do consumidor, tendo o agravo da instituição financeira sido provido, pois na inicial a parte autora não havia elaborado tal pedido. O segundo acórdão que se verificou o afastamento da sistemática dizia respeito à negócio jurídico firmado com garantia real, hipótese que de fato é expressamente vedada pela legislação. Assim, a investigação foi concluída, verificando-se que está sendo aplicada a Lei do Superendividamento pelo

---

<sup>14</sup> Trabalho apresentado por *Mauren Buttenbender* (UFRGS; ORCID 0000-0002-2891-589X) e *Fabiana Prietos Peres* (UFRGS; ORCID 0000-0002-2610-0662).

TJRS, exceto nos casos em que sua aplicação é excluída pela lei ou quando o consumidor não realiza pedido expresso de sua utilização. Como discussão, pode-se aduzir que o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública e de aplicação imediata e sendo o consumidor vulnerável, inclusive detendo vulnerabilidade jurídica, não deveria ser afastada a aplicação da norma pela mera ausência de pedido expresso quando a essência do pedido engloba a situação de superendividamento.

**Palavras-chave:** superendividamento; pesquisa de jurisprudência; aplicação da lei.

## Referências

BERTONCELLO, Karen Danilevicz. Superendividamento do consumidor. São Paulo: Ed. RT, 2015.

LIMA, Clarissa Costa de. MARQUES, Claudia Lima. Nota sobre os normativos dos tribunais estaduais que possuem programas de atendimentos aos consumidores superendividados. Revista de Direito do Consumidor. v. 98, ano 2015, p. 269-285.

LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: Ed. RT, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Marques, Claudia Lima; Ferreira, Vitor Hugo do Amaral. Manifestação técnica em favor do Projeto de Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do Consumidor Brasileiro: um decálogo para aprovação do PL 3515/2015. Revista de Direito do Consumidor. vol. 127. ano 29. p. 469-476. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev./2020.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela. Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito. São Paulo: Ed. RT, 2006.

## 2.8 PL 4188/2021: O consumidor financeiro e a problemática da penhorabilidade do bem de família oferecido como garantia real em empréstimos de consumo<sup>15</sup>

A impenhorabilidade do bem de família é uma garantia vinculada a diversos direitos fundamentais e sociais, tais como a dignidade da pessoa humana, a propriedade e a moradia. Com efeito, a racionalidade do instituto

---

<sup>15</sup> Trabalho apresentado por *João Ricardo Bet Viegas* (UFRGS; ORCID 0000-0002-6475-8641) e *Marceli Tomé Martins* (UFRGS; ORCID 0000-0003-2911-0177).

faz com que as hipóteses do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 possuam caráter excepcional de flexibilização. Nesse sentido, o presente estudo discute a alteração do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, proposta no Projeto de Lei nº 4.188/2021, sob a perspectiva do atual debate acerca do superendividamento do consumidor. A redação em questão inclui no rol de hipóteses sujeitas à penhora do bem de família “a excussão de imóvel oferecido como garantia real, independentemente da obrigação garantida ou da destinação dos recursos obtidos, mesmo quando a dívida for de terceiro.” A partir da metodologia hipotético-dedutiva, busca-se responder aos seguintes problemas de pesquisa: A nova redação proposta ao artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90 é compatível com a racionalidade do instituto da impenhorabilidade do bem de família? E, ainda: A alteração referida é contraditória ao princípio da prevenção do superendividamento do consumidor (artigo 4º, inciso X, CDC)? A primeira hipótese diz respeito à incompatibilidade da nova exceção proposta em face da própria racionalidade da impenhorabilidade do bem de família. Para discuti-la, o objetivo é realizar uma retomada histórico-jurídica, investigando quais são as características e as razões que deram forma ao instituto da impenhorabilidade. A segunda hipótese trata da incompatibilidade da redação em questão frente ao intuito protetivo da recente alteração do Código de Defesa do Consumidor (CDC), no sentido de prevenção ao superendividamento do consumidor (artigo 4º, inciso X, do CDC). O objetivo, neste ponto, é discutir (i) como a alteração pode representar um aprofundamento da crise financeira do consumidor, aprofundando sua vulnerabilidade, em dissonância da proteção pretendida nos artigos 54-C, inciso IV, e 39, inciso IV, ambos do CDC, e (ii) como a disposição do artigo 104-A, §º1, do CDC, que exclui do processo de repactuação de dívidas as provenientes de contratos de crédito com garantia real, pode significar um déficit de proteção ao consumidor. Em conclusões parciais, parece possível identificar que a redação proposta pelo Projeto de Lei ao artigo 3º, inciso V,

da Lei nº 8.009/90 é incompatível com a justificativa histórica do instituto da impenhorabilidade do bem de família. Ademais, a alteração pode acarretar o aprofundamento do superendividamento do consumidor, com a exploração abusiva de sua vulnerabilidade agravada e, ainda, representar um déficit de proteção ao consumidor endividado no processo de repactuação de dívidas, indo na contramão às recentes alterações do CDC.

**Palavras-chave:** Projeto de Lei nº 4.188/2021; Impenhorabilidade; Bem de família; Superendividamento.

## Referências

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de família, com comentários à Lei n. 8.009/90. 4. ed. São Paulo: RT, 1999.
- BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4188/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2309053>. Acesso em: 21 jun. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm). Disponível em: 21 jun. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 21 jun. 2022.
- LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Diálogo das Fontes: Novos Estudos sobre a coordenação e Aplicação das normas no direito brasileiro. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MIRAGEM, Bruno. Direito Bancário. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MIRAGEM, Bruno. Teoria geral do direito civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

## 2.9 Resolução 11/2021 do MERCOSUL e a proteção ao consumidor hipervulnerável: Considerações sobre as normas e projetos de lei dos estados partes<sup>16</sup>

A presente pesquisa se apresenta como continuidade ao estudo “Resolução 11/2021 do Mercosul e a proteção ao consumidor hipervulnerável: considerações sobre o Projeto de Código de Defesa do Consumidor argentino e a Lei brasileira nº 14.181/21” desenvolvida para a II Jornada de Pesquisa CDEA: Superendividamento e Proteção do Consumidor. Considerando que consumidor, segundo a Resolução 34/2011 do MERCOSUL, é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços de forma gratuita ou onerosa como destinatário final, em uma relação de consumo ou como consequência ou em função dela”, busca-se, tendo como base a Resolução 11/2021 do MERCOSUL, que prevê especificamente a proteção ao consumidor hipervulnerável no bloco, analisar, comparativamente, se há ou não uma harmonização normativa em matéria de Direito do Consumidor, consequência da integração regional proposta pelo MERCOSUL, quanto ao superendividamento do consumidor nos Estados Partes - Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Nesse sentido, o objetivo geral é identificar as semelhanças e diferenças nas legislações ou projetos de leis quanto ao tratamento da situação de superendividamento do consumidor mercosulino, partindo do método hipotético-dedutivo, sendo a hipótese de pesquisa que as legislações ou projetos estão em conformidade com o objetivo do bloco de harmonização normativa em busca de uma efetiva proteção dos consumidores hipervulneráveis, indo em direção ao proposto na Resolução 11/2021 do MERCOSUL. Assim, objetiva-se, de forma específica, identificar as normas e projetos existentes sobre a proteção ao consumidor hipervulnerável nos Estados Partes do bloco, compreender as concordâncias

---

<sup>16</sup> Trabalho apresentado por *Laila Roxina Moliterno Abi Cheble* (UFRGS ;ORCID 0000-0001-9017-2129) e *Marceli Tomé Martins* (UFRGS; ORCID 0000-0003-2911-017).

normativas quanto ao tratamento de pessoas em situação de superendividamento e assinalar a importância da uniformidade nas medidas de proteção ao consumidor na região mercosulina, dada à proposta de harmonização das normativas. Nota-se, em conclusões parciais, que o Brasil é o único Estado Parte com uma legislação específica para a prevenção e o tratamento do superendividamento, a Lei nº 14.181/21, bem como que a Argentina e o Uruguai estão com Projetos de Lei em tramitação, enquanto o Paraguai, no entanto, ainda não adentrou na temática.

**Palavras-chave:** Direito do Consumidor; Superendividamento; MERCOSUL; Estados Partes.

## Referências

- CLÉMENT, María Florencia. Primeras observaciones sobre el Anteproyecto de Actualización de la Ley de Defensa del Consumidor en Argentina. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 125, p. 429-443, 2019.
- HERNANDEZ, Carlos; JAPAZE, María Belen; OSSOLA, Federico; SOZZO, Gonzalo; STIGLITZ, Gabriel. Antecedentes del Actual Proyecto de Defensa del Consumidor. *La Ley*, n. 39, 2020.
- LIMA, Clarissa Costa de. O mercosul e o desafio do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 73, p. 11-50, 2010.
- LIMA, Clarissa Costa de. O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores. 1 ed. Porto Alegre, Revista dos Tribunais, 2014.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. O Direito do Consumidor em transformação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; DE LIMA, Clarissa Costa. Direitos do Consumidor Endividado II: Vulnerabilidade e Inclusão. Porto Alegre, Revista dos Tribunais, 2016.
- MARQUES, Claudia Lima; VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Sergio Sebastián (org.). Los 30 años del MERCOSUR: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: IJ Editores, 2021.
- MERCOSUL. Comitê Técnico nº 7. Resolução 11/2021. Proteção ao Consumidor Hipervulnerável. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/4116>. Acesso em: 18 nov. 2021.
- MERCOSUL. Comitê Técnico nº 7. Resolução 34/2011. Defesa do Consumidor - Conceitos Básicos. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/2535>. Acesso em: 18 nov. 2021.
- MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- STIGLITZ, Gabriel. El Código brasileiro de defensa del consumidor, como modelo para Argentina. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM,

## 2.10 Diálogos com a comunidade: Violência doméstica econômica e endividamento.<sup>17</sup>

O Programa de Apoio à Pessoa Endividada (PAE) é um projeto de extensão com o objetivo de esclarecer a população sobre prevenção e efeitos do endividamento. O projeto consiste em duas ações: prevenir o endividamento e acolher a pessoa endividada. A prevenção ocorre pela informação e o acolhimento pelo atendimento individual para esclarecimento de dúvidas sobre termos jurídicos, leitura de contratos, explicação sobre possíveis consequências jurídicas dos atos e auxílio na elaboração de estratégias de adimplemento. Os alunos podem participar do projeto de duas formas: voluntariamente como extensionistas ou como matriculados na disciplina Laboratório: Eixo Crédito e Endividamento. No campo da prevenção e acolhimento, um dos trabalhos do PAE é a elaboração de livros e materiais didáticos para a população em geral e grupos específicos. Nesse sentido, baseado em outros materiais com o formato da série "Diálogos" foi criado o projeto do Livro: "Diálogos com a comunidade: Violência doméstica econômica e endividamento." O objetivo deste livro é informar e educar principalmente as pessoas que se encontram em situação de violência doméstica econômica que possam se enquadrar no disposto no artigo 7º, IV, da Lei Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (Maria da Penha). Além disso, explicitar outras condutas relacionadas a convivência familiar que podem ser nocivas às finanças das mulheres. Esse livro será voltado para educadores, que atuam tanto nas cidades como nos territórios rurais, pertencentes a organizações privadas, públicas e do terceiro setor. Para isso será desenvolvido um conjunto de materiais didáticos (mensagens de voz,

---

<sup>17</sup> Trabalho apresentado por *Taffarel Pereira Marques* (USP ;ORCID 0000-0003-2140-7785) e *Karyn Adame Rinaldi* (USP).

cartazes e infográficos) que poderão ser usados pelo Educador em suas ações pedagógicas junto aos educandos. A princípio os materiais didáticos foram desenvolvidos para serem distribuídos via aplicativo de mensagens instantânea como o WhatsApp e Telegram. Entretanto, nada impede que esses conjuntos de mídias sejam divulgados por meio das demais redes sociais e também por rádio, como as mensagens de voz.

**Palavras-chave:** Endividamento; Violência Doméstica Econômica; Acolhimento.

## Referências

- BREWSTER, M.P. Power and Control Dynamics in Prestalkings and Stalking Situations. *Journal of Family Violence* 18, 207–217 (2003). <https://doi.org/10.1023/A:1024064214054>
- LITWIN, Angela. Coerced debt: The role of consumer credit in domestic violence. *Calif. L. Rev.*, v. 100, p. 951, 2012.
- LITWIN, Angela. Escaping battered credit: A proposal for repairing credit reports damaged by domestic violence. *U. Pa. L. Rev.*, v. 161, p. 363, 2012.
- STARK, Evan. *Coerced control: The entrapment of women in personal life*. Oxford University Press, 2009.
- ADAMS, Adrienne E.; LITWIN, Angela K.; JAVORKA, McKenzie. The frequency, nature, and effects of coerced debt among a national sample of women seeking help for intimate partner violence. *Violence against women*, v. 26, n. 11, p. 1324-1342, 2020.